Ministério da Educação

Nota Técnica nº 106/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA

PROCESSO Nº 23000.015053/2025-97

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA

1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre Cessão de Professor do Magistério Superior em Regime de Dedicação Exclusiva.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei n. 8.112, de 1990.

2.2. Lei n. 11.526 de 04 de outubro de 2007.

2.3. Lei n. 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

2.4. Lei n. 14.204, em 16 de setembro de 2021.

2.5. Decreto 10.835, de 14 de outubro de 2021.

2.6. Portaria ME n. 121, de 27 de março de 2019.

2.7. Portaria SEDGG/ME n. 6.066, de 11 de julho de 2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata o presente processo de consulta formulada pela Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, por meio do Ofício n. 17/2025/PROGEPE/UNIPAMPA (SEI 5739413), visando esclarecimentos quanto à correta interpretação do art. 2º, da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

3.2. A Universidade objetiva esclarecimentos acerca de orientação que acautele os procedimentos administrativos no que diz respeito à remuneração de servidores ocupantes do cargo de Professor do Magistério Superior, sob o regime de dedicação exclusiva, cedidos para ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, em Instituições Federais de Ensino - IFEs.

3.3. Narra o caso concreto de servidora que foi cedida, por meio da Portaria n. 368, de 25 fevereiro de 2025/UNIPAMPA, sendo designada em uma FG-7, para exercer suas atribuições junto à Assessoria de Gênero e Sexualidade da Pró-Reitoria de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS.

3.4. Contudo, assevera a Autarquia, compreende que não há expressa manifestação do SIPEC quanto ao posicionamento se é devida a Dedicação Exclusiva para o Professor do Magistério Superior, nos casos de cessão para outra IFE, com o recebimento de uma FG-7, não equivalente ao DAS-3 ou superior.

3.5. Em linhas gerais apresenta os seguintes questionamentos:

> a) A vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, inerente ao Plano de Carreiras do Magistério Superior, a que se refere a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, prevista no § 1º do art. 2º, da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, somente, poderá ser mantida nos casos de nomeação para Cargo de Direção - CD ou designação para Função Gratificada - FG, no âmbito da Instituição Federal de Ensino de sua lotação oficial, não sendo possível no caso de servidores cedidos para outras IFEs?
>
> b) Os ocupantes do cargo de Professor do Magistério Superior, a que se refere a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, prevista no § 1º do art. 2º, da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007 poderão manter a referida vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, nos casos de cessão para outras Instituições Federais de Ensino, nos casos de nomeação para Cargo de Direção - CD ou designação para Função Gratificada - FG, devidamente autorizadas pela sua IFE de lotação oficial?
>
> c) Em caso de resposta positiva quanto à manutenção da referida vantagem relativa ao regime de

dedicação exclusiva, nos casos de cessão para outras IFEs, existe condicionante quanto ao nível do Cargo de Direção - CD ou da Função Gratificada - FG que o servidor docente irá ocupar, ou ainda, quanto à obrigatoriedade de manutenção da carga horária mínima semanal de atividades de ensino, conforme a exigência estabelecida no art. 57 da LDB?

3.6. Este é o breve relato. Passamos a análise.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, consignamos que a atuação processual desta Coordenação de Orientação Técnica e Normas, por meio do Serviços de Normas, está limitada à análise e manifestação técnica de caráter legal em matéria de gestão de pessoas, sem adentrar no mérito de eventual decisão administrativa de competência jurídica de autoridade administrativa de Órgão Seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, conforme art. 7º da Portaria SGP/SEDGG/ME n. 11.265, de 29 de dezembro de 2022.

4.2. Dito isso, vale registrar também que o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal de 1988, art. 37, caput) disciplina que a Administração Pública só está autorizada a fazer o que a lei (em sentido amplo) permitir, sendo a diretriz básica da conduta funcional dos agentes públicos. Logo, significa que toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei e não a sendo, a atividade é ilegal.

4.3. Pois bem, os questionamentos apresentados pela UNIPAMPA giram em torno do instituto da cessão funcional previsto pelo legislador no artigo 93 da Lei 8.112, de 1990. Vejamos:

> Lei 8112/1990 -
>
> (...)
>
> Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Vide Decreto nº 5.213, de 2004) (Vide Decreto nº 9.144, de 2017)
>
> I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)
>
> II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)
>
> § 1o Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)
>
> (...)

4.4. Já a lei federal que rege a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, Lei n. 12772 de 28 de dezembro de 2012, autoriza a nomeação e designação em cargos de direção e funções de confiança de servidores no regime de dedicação exclusiva, desde que observadas as condições de regulamentos instituídos pela própria IFE que pretende nomear ou designar o servidor. Vejamos:

> Lei n. 12772, de 2012
>
> (...)
>
> Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, **observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE**, a percepção de:
>
> I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

4.5. Ademais, a lei também tratou de impor uma limitação percentual para nomeações e designações de servidores não pertencentes ao quadro efetivo da IFE que pretende nomear ou designar.

> Lei n. 12772, de 2012
>
> (...)
>
> Art. 48. O § 3º do art. 1º da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> > "Art. 1º .....
> >
> > .....
> >
> > § 3º Poderão ser nomeados para cargo de direção ou designados para função gratificada servidores públicos federais da administração direta, autárquica ou fundacional não pertencentes ao quadro

> permanente da instituição de ensino, respeitado o limite de 10% (dez por cento) do total dos cargos e funções da instituição, admitindo-se, quanto aos cargos de direção, a nomeação de servidores já aposentados.

4.6. Observe-se que a lei de estruturação da carreira do Magistério Federal não tratou de definir quais cargos e funções de confiança seriam passíveis da manutenção do regime de dedicação exclusiva, tão somente regulamenta que em casos de servidores docentes no regime de 20 horas semanais, poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, para ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos. Isto se deu porque tal regramento já estava previsto na Lei n. 11.526 de 04 de outubro de 2007, que estabeleceu tal previsão legal. Vejamos:

> Lei n. 11.526/2007 -
>
> (...)
>
> Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)
>
> I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;
>
> II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)
>
> III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão. (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)
>
> **§ 1º O docente do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a que se refere a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino**, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)
>
> § 2º O docente a que se refere o § 1º deste artigo cedido para órgãos e entidades da União, para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.
>
> § 3º O acréscimo previsto no § 2º deste artigo poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível DAS 3.

4.7. Ora, depreende-se da análise deste dispositivo que o servidor docente pertencente à carreira do Magistério Federal, quando em regime de dedicação exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino a que pertencem e estão lotados. Observe-se que este dispositivo tão somente autoriza a designação em cargos de direção e funções gratificadas e não faz referência ao instituto da cessão, que caberá tão somente ao parágrafo 2º.

4.8. Por sua vez, o parágrafo 02º tratou dos casos de cessão funcional, e estabeleceu hipótese de cessão funcional para órgãos e entidades da União (inclusive autarquias, que é o caso), de docente do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, submetido ao regime de dedicação exclusiva, para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes, sendo que, neste caso apenas, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.

4.9. Observe-se que para manutenção do regime de dedicação exclusiva, a lei limita os níveis de cargos em comissão e não se faz menção às funções gratificadas.

4.10. Importante destacar que em 16 de setembro de 2021 houve a promulgação da Lei n. 14.204, que, ao alterar a Lei n. 11.526, de 2007, objetivou simplificar a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal. Seu arcabouço trouxe maior organização para a gestão de

cargos em comissão e de funções de confiança e instituiu os Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE), em substituição aos antigos Cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e as Funções de Confiança (FGs).

4.11. Ao trazer regramento sobre as remunerações, a referida lei estabeleceu formas de retribuição pecuniária que deverão ser escolhidas pelo próprio servidor indicado à nomeação. Vejamos:

> Lei n. 14.204, de 2021 -
>
> (...)
>
> Art. 14. O servidor efetivo, o empregado permanente da administração pública e o militar nomeados para CCE poderão optar por uma das seguintes formas de remuneração:
>
> I – a remuneração do CCE acrescida dos anuênios já incorporados à remuneração;
>
> II – a diferença entre a remuneração do CCE e a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação;
>
> III – a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação, acrescida do valor do CCE, para os níveis 1 a 4; ou
>
> IV – a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do valor do CCE, para os níveis 5 a 18.

4.12. Da mesma forma, observamos que a opção para manutenção da remuneração do cargo efetivo mantem-se apenas para os Cargos Comissionados Executivos - CCE (antigos níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes), não fazendo menção às Funções Comissionadas Executivas - FCE (antigas funções gratificadas).

4.13. Sendo assim, deverá o Órgão Seccional atentar-se que no caso em tela, será possível à servidora manter-se cedida ao IFRS por força de sua designação em uma Função Comissionada Executiva - FCE (antiga função gratificada), porém, não poderá manter seu regime de dedicação exclusiva, por falta de expresso amparo legal.

4.14. A título de orientação, sugerimos ao Órgão Seccional que tal condição deve ser apresentada ao servidor que pretende a cessão funcional para que torne-se ciente da alteração de seu regime de trabalho temporariamente enquanto perdurar a designação pretendida.

4.15. Diante do todo o exposto, nos termos dos fundamentos apresentados, este Órgão Setorial responde pontualmente aos questionamentos trazidos pela UNIPAMPA nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO: a) A vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, inerente ao Plano de Carreiras do Magistério Superior, a que se refere a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, prevista no § 1º do art. 2º, da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, somente, poderá ser mantida nos casos de nomeação para Cargo de Direção - CD ou designação para Função Gratificada - FG, no âmbito da Instituição Federal de Ensino de sua lotação oficial, não sendo possível no caso de servidores cedidos para outras IFEs?

RESPOSTA: A manutenção do regime de dedicação exclusiva de que trata o § 1º do art. 2º, da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, refere-se restritivamente à ocupação de Cargos Comissionados Executivos - CCE (antigos níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes) ou FCE (antiga função gratificada) desde que no âmbito da Instituição a qual o servidor está vinculado.

QUESTIONAMENTO: b) Os ocupantes do cargo de Professor do Magistério Superior, a que se refere a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, prevista no § 1º do art. 2º, da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007 poderão manter a referida vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, nos casos de cessão para outras Instituições Federais de Ensino, nos casos de nomeação para Cargo de Direção - CD ou designação para Função Gratificada - FG, devidamente autorizadas pela sua IFE de lotação oficial?

RESPOSTA: Poderá ser concedida cessão funcional para órgãos e entidades da União (inclusive autarquias, que é o caso) para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes, à servidores docentes, mantendo-se o regime de dedicação exclusiva. Tal interpretação não é extensiva às Funções Comissionadas Executivas. (antigas FGs)

QUESTIONAMENTO: c) Em caso de resposta positiva quanto à manutenção da referida vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, nos casos de cessão para outras IFEs, existe condicionante quanto ao nível do Cargo de Direção - CD ou da Função Gratificada - FG que o servidor docente irá ocupar, ou ainda, quanto à obrigatoriedade de manutenção da carga horária mínima semanal de atividades de ensino, conforme a exigência estabelecida no art. 57 da LDB?

RESPOSTA: Os níveis previstos pela legislação para manutenção de regime de dedicação exclusiva são aqueles que substituem os cargos de comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes, em consonância com as alterações trazidas pela Lei n. 14.204, de 2021, especialmente em seu artigo 14 e anexo III. Para nomeações e designações inferiores a essas, mantem-se a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no artigo 57 da LDB.

5. CONCLUSÃO

5.1. Com base nestes fundamentos, nos manifestamos tecnicamente, na qualidade de Órgão Setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública, e, ato contínuo, submetemos o feito à apreciação da Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas Sipec para, se de acordo, encaminhar os autos à Instituição consulente para conhecimento da presente manifestação técnica.

À consideração superior.

ELIANE MESQUITA HERNANDES
TAE - ADM. SIAPE 1827232

PAULO ROBERTO SANTOS
Chefe do Serviço de Normas

De acordo.
Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas - Sipec

DENISE DE OLIVEIRA BENTO
Coordenadora de Orientação Técnica e Normas

De acordo.
Encaminhe-se a Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA como proposto.

NILVA CELESTINA DO CARMO
Coordenadora-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas - Sipec

Documento assinado eletronicamente por **Nilva Celestina do Carmo**, **Coordenador(a)-Geral de Atendimento às Vinculadas Sipec**, em 23/05/2025, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Denise de Oliveira Bento**, **Coordenador(a)**, em 23/05/2025, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Eliane Aparecida Mesquita Hernandes**, **Servidor(a)**, em 26/05/2025, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Santos**, **Servidor(a)**, em 26/05/2025, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5790676** e o código CRC **2B9CAE5D**.

Referência: Processo nº 23000.015053/2025-97 SEI nº 5790676